SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 854433 - SC (2023/0333552-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	SANTIAGO ANTONIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO JOSÉ DE CAMARGO FERNANDES - SC046916 DANIEL CARUSO MENOCCI E OUTRO - PR100951
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INDULTO. LIMITE OBJETIVO ULTRAPASSADO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Decreto n. 11.302/2022 estabelece que "será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos".

2. Na análise do benefício, deve ser observado o limite das penas máximas cominadas aos crimes majorados e qualificados. Se o postulante foi condenado por incursão nos arts. 171, § 4º e 332, parágrafo único, ambos do CP, as causas de aumento ditadas em lei não podem ser decotadas para a declaração do indulto, pois são previamente definidas em lei e vinculam diretamente a sanção aplicável a todos que incorrerem na mesma conduta.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA40590887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:48
Código de Controle do Documento: 5d76b65b-da12-41b6-8765-a592d1258567

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40590887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:48
Código de Controle do Documento: 5d76b65b-da12-41b6-8765-a592d1258567

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 854433 - SC (2023/0333552-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	SANTIAGO ANTONIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO JOSÉ DE CAMARGO FERNANDES - SC046916 DANIEL CARUSO MENOCCI E OUTRO - PR100951
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INDULTO. LIMITE OBJETIVO ULTRAPASSADO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Decreto n. 11.302/2022 estabelece que "será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos".

2. Na análise do benefício, deve ser observado o limite das penas máximas cominadas aos crimes majorados e qualificados. Se o postulante foi condenado por incursão nos arts. 171, § 4º e 332, parágrafo único, ambos do CP, as causas de aumento ditadas em lei não podem ser decotadas para a declaração do indulto, pois são previamente definidas em lei e vinculam diretamente a sanção aplicável a todos que incorrerem na mesma conduta.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA40476447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/03/2024 17:38:49
Código de Controle do Documento: 25424f44-67c4-4266-8e23-0b6d5d71d03d

SANTIAGO ANTONIO agrava da decisão denegatória do habeas corpus.

A defesa assinala que o condenado por crimes majorados faz jus ao benefício previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, pois, a seu ver, o requisito objetivo do indulto deverá observar a pena máxima em abstrato cominada aos crimes em sua modalidade simples e as causas de aumento não interferem na dosimetria.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

É importante ressaltar a diferença entre as qualificadoras e as majorantes, circunstâncias que caracterizam o tipo penal mais grave e sempre alteram os limites da pena **em abstrato**. A qualificadora não impacta as fases da dosimetria porque, desde o início, já integra o preceito secundário do tipo. Apenas as causas de aumento são consideradas na terceira fase, mas igualmente de forma vinculada, pois estão ditadas na lei penal.

Dessa forma, para fins de análise do indulto, são diferentes as situações de condenação por crime comum, qualificado ou majorado. Considera-se sempre o **ilícito reconhecido na condenação.**

No caso sob exame, segundo a previsão do decreto, o indulto deve ser orientado pela pena **em abstrato** que o legislador previu para todos os que incidiram em igual crime. Assim, as causas de aumento não podem ser decotadas ou desconsideradas. Somente os elementos que interferem na pena **em concreto (** circunstâncias do art. 59 do CP, atenuantes, agravantes genéricas etc) são irrelevantes para a análise do benefício.

Dito isso, permanecem inalteradas as razões de decidir.

Nos autos n° 8001261-77.2022.8.24.0023, o paciente foi beneficiado com indulto parcial. O Juiz da VEC declarou extinta sua punibilidade com relação à pena imposta no Processo n° 0003482-82.2016.8.24.0023, referente ao delito de

Documento eletrônico VDA40476447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/03/2024 17:38:49
Código de Controle do Documento: 25424f44-67c4-4266-8e23-0b6d5d71d03d

estelionato simples.

A defesa pede a extensão do benefício ao estelionato **majorado** e ao **tráfico de influência**, pois considera preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto n° 11.302/2022.

A "concessão do indulto/comutação de penas deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos" (HC n. 341.986/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 1º/02/2016).

A decisão concessiva do perdão tem natureza declaratória. O julgador deve observar estritamente os requisitos exigidos pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição Federal (v.g.: AgRg no HC n. 773.059/AM, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 16/3/2023).

O Decreto n. 11.302/2022 estabelece que "será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos".

A previsão não se aplica às condenações do agravante relacionadas ao art. 171, **§ 4º**, do Código Penal e art. 332, **parágrafo único**, do Código Penal, porque ultrapassado o limite estabelecido pelo Presidente da República

O paciente não praticou os crimes na forma simples. As causas de aumento integram a tipificação legal do crime e interferem nos limites das penas em abstrato previstas a todos que praticaram idênticas condutas. Por isso, orientam o julgador a análise dos requisitos pré-estabelecidos do indulto.

Inexiste lastro jurídico para a pretensão defensiva. Tal qual para o indulto em questão, a sanção abstrata cominada aos crimes majorados também orienta a análise da prescrição da pretensão punitiva e de institutos despenalizadores.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA40476447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/03/2024 17:38:49
Código de Controle do Documento: 25424f44-67c4-4266-8e23-0b6d5d71d03d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 854.433 / SC

Número Registro: 2023/0333552-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00034828220168240023 34828220168240023 80005417620238240023 80012617720228240023

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIEL CARUSO MENOCCI E OUTRO
ADVOGADOS	:	RICARDO JOSÉ DE CAMARGO FERNANDES - SC046916
		DANIEL CARUSO MENOCCI - PR100951
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	SANTIAGO ANTONIO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SANTIAGO ANTONIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO JOSÉ DE CAMARGO FERNANDES - SC046916
		DANIEL CARUSO MENOCCI E OUTRO - PR100951
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40590163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:12:56
Código de Controle do Documento: 6842dc4e-36f8-4502-90b7-552d79b36682

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40590163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:12:56
Código de Controle do Documento: 6842dc4e-36f8-4502-90b7-552d79b36682